



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.919583/2009-64
ACÓRDÃO	3102-002.436 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABESUL DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

COFINS. RECOLHIMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. CRÉDITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Sendo comprovado o recolhimento indevido ou a maior a título de COFINS, através de documentação hábil e idônea, deve ser reconhecido o crédito pleiteado, com a consequente homologação da declaração de compensação até o limite do crédito deferido.

DCTF. RETENÇÃO NA FONTE. INCONSISTÊNCIA COM A DIRF DA FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. RETENÇÃO NÃO RECONHECIDA. DÉBITO REVISADO.

Existindo inconsistência entre a retenção na fonte declarada na DCTF e a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentada pela fonte pagadora, e não sendo apresentada documentação hábil e idônea comprobatória da retenção declarada, deve ser desconsiderada a retenção não confirmada no cálculo do débito do período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na Resolução proferida pela 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento deste e. CARF:

Transcrevo, a seguir, o sucinto relatório constante do acórdão recorrido (fls. 47), quanto segue.

Trata-se de processo de DCOMP Eletrônico por pagamento a maior ou indevido de Cofins, tendo o contribuinte, em 27/09/2005, enviado à Receita Federal a Declaração de Compensação de nº 32694.40094.270905.1.7.042795 (fls. 9 a 17).

De acordo com o informado na declaração de compensação, a empresa teria um crédito inicial original de R\$ 4.000,00, o qual corrigido chegaria a R\$ 4.164,00, referente à Cofins de abril de 2005.

Nessa DCOMP o contribuinte estaria se compensando do valor de R\$ 379,47 a título de IRRF, de CSLL e de PIS/PASEP, como se observa às fls. 16/17 dos autos.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório não homologando a DCOMP sob a alegação de que o valor já teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando saldo de crédito disponível. O valor recolhido no DARF seria de R\$ 68.844,61. O valor foi totalmente utilizado para quitar o débito de Cofins (Código de Receita 5856) do período de apuração de abril de 2005 (fl. 22).

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 18/06/2009 (fl. 25/26). O contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade em 16/07/2009, às fls. 1 a 4.

Em tal manifestação a empresa em síntese alega que efetuou um pagamento a maior referente à Cofins de abril de 2005. Teria recolhido a importância de R\$ 68.844,61, enquanto que a contribuição devida seria R\$ 64.844,61, o que teria lhe gerado um crédito de R\$ 4.000,00.

A informação espontânea em DCTF, no entanto, declarava o montante de R\$ 68.844,61, tendo sido retificada pelo contribuinte somente em 08/07/2009, após a ciência do despacho decisório.

Por fim, requer: a) seja deferida, inicialmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; b) o integral provimento do presente manifesto para declarar a nulidade do despacho decisório nº 842022525, reconhecendo a validade da compensação, extinguindo o débito fiscal em virtude da total

liquidação do crédito tributário por meio de compensação, e reconhecendo-se a inexistência da multa aplicada indevidamente.

*O acórdão combatido julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo por entender que a mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova **certeza e liquidez**, não é suficiente para reformar a decisão de compensação, principalmente quando a declaração **espontânea** apresentada (DCTF) e o recolhimento via DARF, estão de acordo com o valor considerado como correto pela DRF da jurisdição do contribuinte. E justificou sua decisão, em resumo, com os seguintes argumentos (fls. 49), **verbis**.*

*Tendo apresentado DCTF em **pleno acordo** com o disposto no Despacho Decisório, corroborado pelo recolhimento desse exato valor em DARF, não há de se alterar o entendimento da DRF de origem.*

*Por outro lado, é de se destacar que a empresa ao interpor essa manifestação de inconformidade, não apresentou nenhum documento contábil que pudesse comprovar o **suposto erro de fato** que teria cometido quando do preenchimento da DCTF e do recolhimento do DARF. (Destaques do original).*

Em 16 de agosto de 2013 o contribuinte foi cientificado do teor do acórdão recorrido (AR, fls. 54), ingressando com seu recurso voluntário em 09 de setembro de 2013 (fls. 57/63), ilustrado com procuração ao advogado e atos constitutivos da empresa (fls. 64/91), e diversos outros documentos contábeis, DARF de R\$ 68.844,61, DCTF Retificadora, com vistas a comprovar a veracidade de suas alegações, capazes de demonstrar o erro material cometido com o pagamento a maior em R\$ 4.000,00, uma vez que o valor devido era de R\$ 64.844,61, e não aquele objeto do DARF exibido, para reconhecer a validade da compensação.

É o relatório.

A 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento deste e. CARF, por meio da Resolução nº 3001-000.331, de 11 de fevereiro de 2020, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta tome conhecimento, analise e se pronuncie sobre os documentos e argumentos trazidos com o Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5º), bem assim, que, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o **erro** do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando***

que está evidenciado nos autos que existe grande probabilidade de que realmente a empresa seja detentora do crédito alegado em virtude do alegado pagamento a maior; **considerando** os precedentes desta própria 1ª Turma Extraordinária a partir das Resoluções nºs 3001-000.084 a 3001-000.213, proferidas na sessão de 10 de julho de 2018; **considerando** que, com o Recurso Voluntário, o recorrente exibiu importantes documentos complementares que, por isto mesmo, não foram apreciadas pelos órgãos de 1ª instância; **considerando** ainda que "o direito não fica alheio às realidades sociais, nem se divorcia do bom senso, devendo a sua compreensão ser ajustada à justiça das normas", mas que "não pode ser desajustado, nem injusto." (REsp 33757-8/PR, julgado em 15.3.1995, pela 1ª Turma do STJ); **considerando**, finalmente, que até os Juízes podem corrigir de ofício erros materiais constantes de suas Sentenças mesmo após serem proferidas e publicadas (NCPC, art. 494), VOTO no sentido de acolher a preliminar do sujeito passivo com vistas a converter o julgamento do processo em Diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências.

1. Tomar conhecimento, analisar e se manifestar conclusivamente sobre os argumentos e documentos exibidos em sede de Recurso Voluntário seja para acolher a pretensão da empresa, seja para confirmar o teor do acórdão recorrido, porém em ambas as hipóteses, fundamentando sua conclusão.
2. Aferir a autenticidade da documentação referida no item anterior, e apurar fundamentadamente se tais documentos corroboram (ou não) as assertivas sustentadas no apelo da recorrente.
3. Caso entenda necessário, conferir, **in loco**, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exiba para análise e conferência pelo técnico designado para dar cumprimento a esta diligência.
4. Emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos e providências objeto dos itens anteriores.
5. Concluída a diligência, dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido nos itens anteriores, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.
6. Ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

Em 28 de janeiro de 2022, foi proferida a Informação EQAD/DEVAT/SRRF10/RFB nº 206/2022, com a seguinte conclusão:

[...] 13. Como se vê, no caso dos autos, não há saldo credor passível de compensação, uma vez que o Darf discriminado no PER/Dcomp acima identificado foi integralmente alocado ao débito espontaneamente confessado pelo Recorrente por meio da DCTF recebida em 19/07/2010.

14. Assim sendo, não obstante os documentos contábeis apresentados pelo Recorrente, encaminho proposta de negar o reconhecimento do direito creditório, restando mantida a não homologação da compensação declarada, nos termos do disposto no item 10.5 do já citado Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 2, de 28/08/2015, e no artigo 1701 do CTN.

15. *Caso não seja esse o entendimento das autoridades julgadoras, cumpre informar que, em consulta às Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirfs) apresentadas pelas fontes pagadoras, identificou-se a seguinte inconsistência:*

15.1 *A Cofins retida na fonte por pessoas jurídicas de direito privado, no valor de R\$ 288,00 (Linha 17B/24 do Dacon do 2º Trim./2005 – Abril), foi confirmada (v. item 8);*

15.2 *A Cofins retida na fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Linha 17B/23 do Dacon do 2º Trim./2005 – Abril), no valor de R\$ 2.577,47, foi confirmada em parte (v. item 8), conforme demonstrativo abaixo (Dirfs). Valor confirmado: R\$ 2.155,92. Valor não confirmado: R\$ 421,55.*

(...)

16. *Concluída a diligência determinada, cientifique-se o Recorrente do resultado desta diligência e da Resolução de fls. 129-135.*

17. *É cabível manifestação no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência deste ato, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011 (Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, artigo 28). Após, o processo, com ou sem resposta do Recorrente, será devolvido ao CARF/ME para julgamento.*

Cientificado a recorrente, sem posterior manifestação, os autos foram devolvidos ao CARF e, considerando que o relator da resolução não integra mais nenhum dos colegiados da Seção, foram encaminhados para novo sorteio, sendo distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 09/09/2013, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 16/08/2013 (fl. 54). Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Conforme supra relatado, a decisão recorrida, por entender que a DCTF faz prova contra o contribuinte e por não aceitar a retificação após a emissão do despacho decisório, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundamentando também que "*a empresa não apresentou nenhum documento contábil que pudesse comprovar o suposto erro de fato que teria cometido quando do preenchimento da DCTF e do recolhimento do DARF*".

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente apresenta novos documentos e reitera sua alegação no sentido de que recolheu DARF no valor de R\$ 68.844,61 a título de COFINS na competência de abril de 2005, enquanto o montante efetivamente devido seria na ordem de R\$ 64.844,61, gerando, por recolhimento a maior, um crédito no montante de R\$ 4.000,00, ora

pleiteado. Ademais, afirma que, detectado o alegado erro material, cuidou a empresa de promover a retificação da DCTF.

Posta assim a questão, entende a recorrente que, em nome da busca da verdade material, deve o seu apelo ser provido para reconhecer-lhe o crédito pela diferença de R\$ 4.000,00 pagos a maior, principalmente porque o manifesto erro material já foi objeto de retificação; e, com o recurso voluntário, documentos contábeis e fiscais, extraídos de sua contabilidade, corroboram suas alegações.

Ao apreciar a questão, a 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento deste e. CARF se manifestou no sentido de que, de fato, com o apelo a este Conselho foram exibidos diversos documentos contábeis-fiscais, inclusive demonstrativo das receitas e despesas que geraram o valor correto de R\$ 64.844,61 a título de COFINS (fls. 101); razão analítico individual do período de 30/04/2005 a 31/05/2005 (fls. 102); cópias do Livro 00023 extraído de sua contabilidade (fls. 103/106); DARF de R\$ 68.844,61 (fls. 107); DCTF retificadora (fls. 109/132).

Assim, por considerar estar evidenciado nos autos a grande probabilidade de que a empresa seja detentora do crédito alegado em virtude do alegado pagamento a maior; e que, com o Recurso Voluntário, a recorrente exibiu importantes documentos complementares que, por isto mesmo, não foram apreciadas pelos órgãos de 1ª instância; resolveu converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta tome conhecimento, analise e se pronuncie sobre os documentos e argumentos trazidos com o Recurso Voluntário.

Em cumprimento à resolução, a Unidade de Origem proferiu a Informação EQAD/DEVAT/SRRF10/RFB nº 206/2022, nos seguintes termos:

O Recorrente alega que possuía um débito de Cofins não-cumulativa (código de receita: 5856) de 04/2005 no valor de R\$ 64.844,61. Para comprovar o fato alegado, apresentou memórias de cálculo (fls. 19 e 95), comprovante de arrecadação, razão analítico da conta Cofins a Recolher (fl. 96) e Livro Diário (fls. 97-100).

Verificou-se que os valores escriturados nos livros contábeis (Diário e Razão) não são diferentes das informações prestadas nas memórias de cálculo e no Dacon retificador do 2º Trim./2005.

(...)

Em consulta às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) apresentadas pelo Recorrente, relativas ao mês 04/2005, verificou-se que o Recorrente reduziu o débito da Cofins não-cumulativa de 04/2005 (código de receita: 5856) para R\$ 64.844,61, por meio da DCTF retificadora recepcionada em 09/07/2009 (DCTF n.º 100000020091840280971); porém, com a apresentação das DCTFs retificadoras recepcionadas em 16/11/2009, 30/12/2009 e em 19/07/2010 (DCTF retificadora/ativa), o débito foi novamente retificado, restabelecendo-se o valor original de R\$ 68.844,61.

(...)

Os documentos apresentados pelo Recorrente, analisados isoladamente, poderiam tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP; entretanto, para que o sujeito passivo possa requerer um pedido de restituição ou apresentar uma Declaração de Compensação, ele necessariamente terá que alterar a confissão de dívida. Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido e o valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, conforme consignado no item 10.5 do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 2, de 28/08/2015.

(...)

Consoante o § 1º do artigo 12 da Portaria RFB n.º 1.936, de 06/12/2018, os Pareceres RFB emitidos pela Cosit são dotados de efeito vinculante no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em consulta ao Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC), confirmou-se a existência do pagamento e a indisponibilidade do crédito postulado.

(...)

Como se vê, no caso dos autos, não há saldo credor passível de compensação, uma vez que o Darf discriminado no PER/Dcomp acima identificado foi integralmente alocado ao débito espontaneamente confessado pelo Recorrente por meio da DCTF recepcionada em 19/07/2010.

Assim sendo, não obstante os documentos contábeis apresentados pelo Recorrente, encaminho proposta de negar o reconhecimento do direito creditório, restando mantida a não homologação da compensação declarada, nos termos do disposto no item 10.5 do já citado Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 2, de 28/08/2015, e no artigo 1701 do CTN.

Caso não seja esse o entendimento das autoridades julgadoras, cumpre informar que, em consulta às Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirfs) apresentadas pelas fontes pagadoras, identificou-se a seguinte inconsistência:

A Cofins retida na fonte por pessoas jurídicas de direito privado, no valor de R\$ 288,00 (Linha 17B/24 do Dacon do 2º Trim./2005 – Abril), foi confirmada (v. item 8);

A Cofins retida na fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Linha 17B/23 do Dacon do 2º Trim./2005 – Abril), no valor de R\$ 2.577,47, foi confirmada em parte (v. item 8), conforme demonstrativo abaixo (Dirfs). Valor confirmado: R\$ 2.155,92. Valor não confirmado: R\$ 421,55.

Em breve síntese, a Unidade de Origem confirma que os valores escriturados nos livros contábeis (Diário e Razão) não são diferentes das informações prestadas nas memórias de cálculo e no Dacon retificador do 2º Trim./2005, assim como, destaca que “[o]s documentos apresentados pelo Recorrente, analisados isoladamente, poderiam tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP”.

Por outro lado, ao verificar que, após a retificação noticiada nos autos, houve a apresentação de novas DCTFs retificadoras, recepcionadas em 16/11/2009, 30/12/2009 e em 19/07/2010 (DCTF retificadora/ativa), e o débito foi novamente retificado, restabelecendo-se o valor original de R\$ 68.844,61, a Unidade de Origem se manifestou no sentido de que “[e]nquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido e o valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito”, razão pela qual, não obstante os documentos contábeis apresentados pela recorrente, encaminhou proposta de negar o reconhecimento do crédito.

Por fim, informou que, caso não seja esse o entendimento das autoridades julgadoras, em consulta às Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirfs) apresentadas pelas fontes pagadoras, identificou a seguinte inconsistência:

A Cofins retida na fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Linha 17B/23 do Dacon do 2º Trim./2005 – Abril), no valor de R\$ 2.577,47, foi confirmada em parte (v. item 8), conforme demonstrativo abaixo (Dirfs). Valor confirmado: R\$ 2.155,92. Valor não confirmado: R\$ 421,55.

Desta forma, sendo os documentos devidamente analisados pela Unidade de Origem e não havendo manifestação posterior por parte da recorrente, cabe a este órgão apreciar e julgar o Recurso Voluntário.

Inicialmente, destaca-se que, novamente, surge um conflito entre a declaração formal e o direito material.

Devido à ausência de manifestação pela recorrente, não é possível saber a razão que justificou a nova retificação do débito de Cofins relativo à competência de 04/2005, retornando ao valor original de R\$ 68.844,61.

Apesar de, aparentemente, configurar um *venire contra factum proprium*, tal fato também pode ter se dado em razão de eventual equívoco. De qualquer forma, em razão da falta de esclarecimento por parte da recorrente, não cabe a este Órgão divagar sobre o tema, devendo apreciar os fatos como estão.

Neste cenário, apesar de constar o débito de COFINS relativo à competência de 04/2005 no valor de R\$ 68.844,61 na atual DCTF retificada pela recorrente, entendo que deve prevalecer a verdade material apurada nos presente autos, visto que, como bem apontado na Resolução nº 3001-000.331, restou devidamente demonstrado no Recurso Voluntário, através de diversos documentos contábeis-fiscais, inclusive demonstrativo das receitas e despesas, que o valor correto do débito era de R\$ 64.844,61, o que geraria um pagamento a maior de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ademais, tal fato também foi comprovado na análise realizada pela Unidade de Origem, que confirmou que os valores escriturados nos livros contábeis (Diário e Razão) não são diferentes das informações prestadas nas memórias de cálculo e no Dacon retificador do 2º

Trim./2005, assim como, destacou que “[o]s documentos apresentados pelo Recorrente, analisados isoladamente, poderiam tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP”.

Por outro lado, considerando que, na busca da verdade material, foram apuradas inconsistências relativas a “Cofins retida na fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais” no período de abril de 2005, sendo confirmado, através das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirfs) apresentadas pelas fontes pagadoras, apenas o valor de R\$ 2.155,92, em relação ao valor declarado de R\$ 2.577,47, e , não tendo a recorrente se incumbido do ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado – ao deixar de se manifestar após o retorno da diligência -, o que poderia ter sido realizado com a juntada dos comprovantes de retenção, entendendo que o valor não confirmado de R\$ 421,55 deve ser somado ao valor do débito de R\$ 64.844,61, para o fim de apurar o valor comprovadamente pago a maior.

Assim, considerando o valor pago de COFINS relativo à competência de 04/2005 no valor de R\$ 68.844,61 e a existência de débito apurado e comprovado em relação a referida competência no valor de R\$ 65.266,16, entendendo que deve ser reconhecido o pagamento a maior de tributo no valor original de R\$ 3.578,45.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer o crédito pleiteado no valor original de R\$ 3.578,45 e, por conseguinte, homologar a Declaração de Compensação de nº 32694.40094.270905.1.7.042795, até o limite do crédito deferido.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, para o fim de reconhecer o crédito pleiteado no valor original de R\$ 3.578,45 (três mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), e, por conseguinte, homologar a Declaração de Compensação de nº 32694.40094.270905.1.7.042795, até o limite do crédito deferido.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues